



Número: **0005001-55.2019.4.01.3000**

Classe: **CRIMES AMBIENTAIS**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **03/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005001-55.2019.4.01.3000**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes contra a Fauna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
GILSON DORIA DE LUCENA JUNIOR (REU)	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (ADVOGADO) LUCAS VIEIRA CARVALHO (ADVOGADO) MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO) DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO JUNIOR DE OLIVEIRA COSTA (REU)	CLOVIS ALVES DE MELO E SILVA (ADVOGADO)
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (REU)	
GISLENO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO SA (REU)	ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (ADVOGADO) EDUARDO VENICIOS SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
SINEZIO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (REU)	SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO) JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
GILVAN SOUZA NUNES (REU)	JANETE COSTA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
TEMISTOCLES BARBOSA FREIRE (REU)	SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77381 9477	26/10/2021 19:09	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0005001-55.2019.4.01.3000

CLASSE: CRIMES AMBIENTAIS (293)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GILSON DORIA DE LUCENA JUNIOR e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131, LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC3456, MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC3886, JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AMA1199, SANDERSON SILVA DE MOURA - AC2947, DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA - AC5604, CLOVIS ALVES DE MELO E SILVA - AC4806, ALFREDO SEVERINO JARES DAOU - AC3446, EDUARDO VENICIOS SANTOS DE ARAUJO - AC5262 e JANETE COSTA DE MEDEIROS - AC4833

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) originariamente em face de *Temístocles Barbosa Freire, Gilvan Souza Nunes, Sinézio Adriano de Oliveira Júnior, Gisleno José Oliveira de Araújo Sá, Manoel Alves de Oliveira, Sebastião Júnior de Oliveira Costa, Gilson Doria de Lucena Júnior, Reginaldo Ribeiro da Silva e Gersildo dos Santos Araújo* pela prática dos crimes previstos nos arts. 29, *caput*, e §1º, III, c/c §4º, I, da Lei n. 9.605/98 e, com exceção dos dois últimos denunciados, do delito previsto no art. 288 do Código Penal (Id. 280693965 - Pág. 7/58).

A denúncia foi recebida dia 28/05/2019 (Id. 280693966 - Pág. 4/10).

Citados (Id. 280693966 - Pág. 28, 35, 38, 40, 84, 112, 117 e 123), os acusados apresentaram respostas à acusação nos Ids. 280693966 - Pág. 41/50, 51/64, 66/79, 97/104, 124/130, 134/138 e 144/146.



Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo a Reginaldo Ribeiro da Silva e Gersildo dos Santos Araújo, tendo sido desmembrado os autos no tocante a tais denunciados, passando a tramitar no processo n. 0005165-20.2019.4.01.3000 (Id. 280693966 - Pág. 20).

Decisão proferida em 10/09/2019 confirmou o recebimento da denúncia (Id. 280693966 - Pág. 156/158).

Em 26/09/2019, nova decisão foi proferida para indeferir a habilitação de terceiro como assistente de acusação e determinado o ajuste de pauta com as respectivas Seções/Subseções Judiciárias a viabilizar designação de futura audiência de instrução (Id. 280693966 - Pág. 166/168).

Houve audiência em 16/12/2019, na qual foram inquiridas as testemunhas Sebastião de Souza Lima, José Ezanir Lebre de Oliveira, Reaias Gomes Rebouças, Joel Santos Mesquita, Aguinaldo Matias da Silva, Victor Barbarela Negraes, Ricardo Roberto Hernandez Cavallari e Emerson Gomes Ribeiro (Id. 280693969 - Pág. 43/45).

No dia 21/01/2020, foram interrogados Gilson, Gilvan, Gisleno, Manoel e Sebastião (Id. 280693969 - Pág. 118); e em 11/02/2020, Temístocles (Id. 280693969 - Pág. 133).

Por intermédio da petição Id. 280693969 - Pág. 129/130, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo pela prática do delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98, em favor do réu Manoel Alves de Oliveira, tendo em vista o cumprimento de transação penal e consequente extinção da punibilidade na Justiça Estadual.

Posteriormente, o MPF apresentou petição onde consta manifestação pelo não cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP) (Id. 280693969 - Pág. 138/140).

A decisão Id. 280693969 - Pág. 181 decretou a revelia do acusado Sinézio Adriano de Oliveira Júnior, pelo fato de ele não ter comparecido em juízo para ser interrogado, embora devidamente intimado. Também deu por encerrada a instrução probatória e concedeu às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de memoriais escritos.

O processo tramitava fisicamente e foi incluído no sistema Pje (Id. 282030893).

Em sede de alegações finais por meio de memoriais escritos, o MPF requereu a condenação dos acusados pelos delitos tipificados na inicial, a exceção daquele em que se imputava a Manoel a guarda e manutenção em depósito de produto oriundo da fauna silvestre, em relação ao qual se manifestou anteriormente pela extinção do processo, em virtude do cumprimento de transação penal na Justiça Estadual (Id. 364774941).

Os réus apresentaram memoriais escritos, sustentando suas absolvições (petições Id. 377292350, 387930041, 387997941, 391172406, 398375014, 419123390 e 427830371).

A defesa de Gilson requereu, preliminarmente, a nulidade de todas as provas carreadas aos autos, argumentando que toda a investigação foi desencadeada a partir de infiltração de Policial Federal no consultório de Temístocles, sem que houvesse prévia autorização judicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.850/13. Aduziu que as declarações prestadas pelo agente de Polícia Federal Aguinaldo Matias da Silva revelaram ser ele *“um agente*



infiltrado, pois buscou ganhar confiança de seu alvo, concordar com seus atos, de certo modo incentivá-lo para, ainda mais, conseguir informações para sua investigação". Subsidiariamente, sustenta que: i) o acusado tão somente acompanhou os demais acusados, em duas oportunidades, na qualidade de "mero curioso", não havendo intenção de caçar animais silvestres, o que enseja atipicidade da conduta; ii) não há materialidade delitiva no que se refere à suposta caça de onça-pintada; iii) o tipo penal previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98 é claro a expressar o vocábulo "espécimes", isto é, no plural, de modo que a caça de "um espécime" é conduta atípica; iv) não se revela proporcional e nem razoável o entendimento de que a suposta caça de um espécime de onça-pintada e de catetos, por si só, tenham a capacidade de causar dano ambiental em proporções suficientes para atrair a reprimenda penal, pelo que há de ser aplicado o princípio da intervenção mínima; e v) há incidência, ao caso, do princípio da insignificância.

A defesa de Temístocles, Sinézio e Gilvan, por sua vez, alegou estar-se diante do erro de proibição porque os acusados acreditavam piamente que o fato de a Polícia Federal ter enquadrado Temístocles e Gilvan na categoria de caçadores de subsistência significava que poderiam caçar animais para comer. Subsidiariamente, requereu fosse reconhecido o instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, haja vista que os delitos denunciados são da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

Sebastião argumentou ser pessoa humilde, que trabalhava como operador de máquinas agrícolas arando a terra, colhendo grãos e na semeadura de capim, o qual teve participação insignificante nos fatos denunciados. Isso porque, em razão de seu trabalho, conhece muita gente que trabalha em fazendas, gerentes, trabalhadores rurais e proprietários de fazendas, os quais o procuram para saber quais os "locais considerados bons de caça", sendo desta maneira que conheceu Temístocles. Assim, sustenta que jamais praticou caça esportiva por diversão e se estava em contato com os codenunciados por ser um bom conhecedor das matas da região. Especificamente quanto à imputação de associação criminosa, alegou ter incorrido em erro de proibição.

Manoel, assistido pela DPU, aduziu ser pessoa idosa, contando com mais de 70 (setenta) anos, e que não reconhece a prática das condutas descritas na denúncia por sequer possuir condições de saúde para adentrar em áreas de mata e/ou empreender caçada à onça. Acrescentou que em nenhum momento o acusado confirmou participar ou ter participado das situações retratadas por Temístocles na ligação telefônica degravada na inicial, sendo um mero ouvinte do planejamento. No tocante à associação criminosa, aduz que sequer celular smartphone com whatsapp possuía/possui, de forma que: a) não conhecia os membros do grupo mencionado; b) não se comunicava com estes; c) não tinha envolvimento na temática debatida no aplicativo de conversas whatsapp; d) não participava dos eventos mencionados e organizados no grupo do aplicativo whatsapp. Subsidiariamente, requereu, a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, tendo em vista que o réu possui mais de 70 anos; seja a pena fixada no mínimo legal, em regime aberto, bem como possa apelar em liberdade, em virtude de ser primário e em razão das circunstâncias judiciais favoráveis; e haja substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, a defesa de Gisleno também requereu a declaração de nulidade das provas pela ocorrência de infiltração policial desacompanhada de autorização judicial, razão pela qual sustentou a improcedência da denúncia.



Relatado. Decido.

II

Da preliminar de nulidade das provas – suposta infiltração policial desacompanhada de autorização judicial

As defesas dos acusados Gilson e Gisleno, no bojo das alegações finais, aduziram que todas as provas, incluindo aquelas derivadas de interceptação telefônica, somente foram possíveis a partir das informações obtidas pela Polícia Federal quando da infiltração, sem autorização judicial, no consultório do acusado Temístocles Barbosa Freire.

Para tanto, fazem alusão ao agente de Polícia Federal Aguinaldo Matias da Silva, o qual teria se passado por cliente no consultório de um dos acusados com a finalidade específica de extrair informações sobre os supostos delitos ambientais.

Inicialmente, deve ser registrado que, de fato, não houve, perante este Juízo, qualquer representação, quer da Polícia Federal quer do Ministério Público Federal, pleiteando a alegada infiltração policial no caso.

Fixada essa premissa, passa-se a analisar se a atuação do agente de Polícia Federal Aguinaldo consistiu em infiltração policial.

Sabe-se que a infiltração policial é técnica especial de investigação, prevista na legislação especial, utilizada preponderantemente diante da ineficácia dos tradicionais meios de obtenção de prova quando da apuração de delitos de complexidade mais acentuada.

Segundo o conceito apresentado por Renato Brasileiro de Lima, “o agente infiltrado é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade, com o objetivo precípua de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação”¹.

Acrescenta o aludido autor que é possível se chegar a uma definição comum de agente infiltrado, a partir das seguintes características: *i) agente policial; ii) atuação de forma disfarçada, ocultando-se a verdadeira identidade; iii) prévia autorização judicial; iv) inserção de forma estável, e não esporádica, nas organizações criminosas; v) fazer-se passar por criminoso para ganhar a confiança dos integrantes da organização; e vi) objetivo precípua de identificação de fontes de provas de crimes graves.*

No caso dos autos, o agente de Polícia Federal Aguinaldo Matias da Silva, por meio da Informação n. 130/2016 – DPF/PAT/PB (Id. 280693965 - Pág. 66), datada de 29/06/2016, relatou que estabelecera contato com o cirurgião dentista Temístocles em seu consultório, onde foi feito um orçamento odontológico para início de um tratamento, “*dessa forma criando oportunidade para colher mais informações sobre o Dr. Temístocles e seu ‘modus operandi’ na prática da caça do animal silvestre*”. No decorrer da informação, o agente menciona o teor da conversa travada com Temístocles, a respeito de caçadas a animais, onças e empreitadas do tipo, além de ter deixado claro que os diálogos ocorreram durante os atendimentos no consultório odontológico, mas que haviam sido marcados encontros sociais para estreitamento dos laços de amizade, com a finalidade de colher mais informações. A despeito disso, o agente informa que



por motivo do término da missão no Estado do Acre, seria substituído por outro policial. Após esse documento, todavia, não há informações sobre a continuidade das diligências.

Dessa informação, extrai-se que: o agente ocultou sua identidade, com o objetivo precípuo de obter fontes de prova.

A despeito disso, de acordo com as características elencadas pela doutrina, essa atuação não enuncia uma infiltração policial. Isso porque, além de faltar o requisito estabilidade, notadamente porque o agente policial relacionou-se apenas de forma esporádica com um dos acusados, também não se tratou de infiltração no âmbito de organização criminosa como se o policial fosse um de seus integrantes.

Do depoimento do agente Aguinaldo (a partir do instante 03'32" do Id. 280748438) extrai-se que ele funcionou como mero ouvinte dos relatos e histórias contadas por Temístocles, e apenas com esse investigado teve relação. A defesa não demonstra, por exemplo, se houve contato do policial com outros investigados, ou introdução do agente em grupos de *whatsapp* ou encontros em que os demais investigados estavam. Em verdade, a defesa somente se insurgiu em face dessa diligência após o depoimento judicial do policial Aguinaldo, embora a Informação n. 130/2016 – DPF/PAT/PB, por ele redigida, constasse dos autos desde 2016. Também não apresentou dados de que houve atuação do policial federal para obter a confiança do acusado Temístocles, por exemplo, por meio de conversas ou ligações que revelassem a provocação e interesse do agente de polícia em adentrar no suposto grupo de caçadores, objetivando identificá-los.

Além disso, quando questionado pelo MPF se teria visto alguma foto de animais silvestres ou caças, à semelhança daquelas juntadas após sua informação, no consultório do acusado, Aguinaldo, embora com incerteza devido ao tempo decorrido, respondeu afirmativamente (instante 10'17"-10'29" do Id. 280748438), o que é corroborado pelos registros fotográficos arrecadados no local quando da realização de busca e apreensão, até mesmo um porta-retrato (Id. 280693986 - Pág. 80), do que se extrai que o dentista, que fazia atendimentos ao público que o requisitasse, não se intimidava em deixar exposta sua atividade (Id. 280693980 - Pág. 179, 280693983 - Pág. 100 e 280693986 - Pág. 87/104). Dito de outro modo, não era necessário, como aduz a defesa, qualquer ação para se obter a confiança do acusado.

Corroborar essa conclusão o fato de ter havido outra diligência policial, desta feita por agente policial diverso, dias antes, em 03/06/2016, em que o agente Washington, também no consultório de Temístocles, revela informações análogas com aquelas apuradas por Aguinaldo (Informação Policial 1774/2016 Id. 280693965 - Pág. 63).

Isto é, inexistiu investigação, por parte do APF Aguinaldo, se existia uma suposta associação, quais eram seus membros, também não se averiguou a prática de outros ilícitos. O policial tão somente trouxe informações de fatos passados narrados pelo próprio acusado, mas não se introduziu de forma dissimulada para, na condição de suposto caçador, obter elementos de prova.

No âmbito do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 84.366 – RJ, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo de investigação em que haviam sido registradas “conversas informais” de policiais com investigados, considerou tais diligências como meros atos policiais ordinários de investigação e não a técnica específica da infiltração policial.



Além desse julgado, no Habeas Corpus n. 512.290 – RJ, também o STJ não reconheceu a existência de infiltração policial em investigação que contou com a participação de agente de inteligência que, embora falseando sua identidade, “*não ingressou na organização criminosa, não atuou como agente do crime, nem simulou ser uma das integrantes do esquema criminoso investigado.*”

Acrescente-se que, ainda que se verificasse ter havido infiltração policial pelo agente Aguinaldo, a informação policial por ele produzida não foi o único elemento em que se pautou as decisões que se seguiram para deferir as medidas cautelares que forneceram suporte probatório para o oferecimento de denúncia, eis que já havia sido produzida a informação do APF Whasignton, em idêntico sentido.

Veja-se que, para pleitear a medida de interceptação telefônica, a autoridade policial fez menção não somente à informação produzida pelo agente Aguinaldo, mas também ao documento subscrito pelo agente Washington (Id. 280693978 - Pág. 7).

Não é demais mencionar, por fim, que a Lei n. 13.964/2019, alterando a Lei n. 10.826/13 e 11.343/06, inseriu a figura do agente policial disfarçado em alguns dispositivos legais. Veja-se que o legislador apenas refere-se à figura do agente policial disfarçado, não exigindo qualquer formalidade ou requisito para sua existência, consolidando a existência dessa técnica de investigação, e que não se confunde com o agente policial infiltrado, o qual reclama ordem judicial para agir.

Desta feita, não tendo havido infiltração policial, **rejeito a tese de nulidade das provas.**

Do alegado erro de proibição

No âmbito das alegações finais defensivas, Temístocles, Sinézio e Gilvan sustentaram a configuração de erro de proibição, argumentando que a circunstância de ter a Polícia Federal enquadrado Temístocles e Gilvan na categoria de caçadores de subsistência significaria que poderiam caçar para comer.

Sebastião, por sua vez, aduziu que, por ser uma pessoa simples e com pouca educação formal, nascido e criado em seringal e que cresceu comendo carne de caça abatida por seus familiares e vizinhos, era difícil de vislumbrar em sua conduta a efetiva consciência da ilicitude de seus atos, tampouco a possibilidade de obtê-la. Acrescentou que “(...) *o grupo que eventualmente se reunia pra caçar havia pessoas de nível superior e que ocupavam cargos e funções importantes no Estado, como dentista, advogado e policiais, alguns com status de Doutor, sendo, desse modo, praticamente impossível que o acusado SEBASTIÃO OLIVEIRA pudesse entender o caráter ilícito nas atividades praticadas pelo grupo*” (Id. 391172406 - Pág. 6).

Essa tese já havia sido apresentada por ocasião da resposta à acusação, tendo sido rejeitada por este Juízo.

Na decisão que a rejeitou, foi destacado que portar arma na categoria de caçador de subsistência não confere autorização indiscriminada para caçar e matar animais da fauna silvestre, independentemente do fim almejado, especialmente porque o §6º do art. 6º da Lei n. 10.826/03 prevê que se o caçador para subsistência der outro uso à sua arma, responderá por porte ilegal – imputação esta, inclusive, objeto da ação penal n. 5631-14.2019.4.01.3000.



Além disso, ainda que se defenda desconhecimento da previsão acima, a própria expressão “caçador de subsistência”, alegadamente de conhecimento de todos os acusados, remete ao entendimento de que é a caça realizada para fins de sobrevivência que é resguardada pelo Direito e não “para comer”, como suscitam os acusados.

Também não merece prosperar os argumentos suscitados pelo réu Sebastião.

Diferentemente de alguns casos apresentados a este Juízo, em que as pessoas acusadas são muito simples, geralmente analfabetas ou semianalfabetas, a hipótese dos autos diz respeito a uma pessoa esclarecida, que, embora alegue ter pouca educação formal, apresentou-se em audiência como pessoa de boa comunicação e compreensão (arquivo de mídia Id. 286991863).

Ademais, para configuração do delito em comento, não se faz imprescindível que a potencial consciência da ilicitude seja efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente tenha conhecimento de que a conduta é reprovável. Tal exigência se mostra presente no caso do réu em comento.

Assim, não tendo as defesas, mesmo após a instrução probatória, apresentado fatos ou argumentos novos aptos a justificar a revisão desse entendimento, reitero as razões constantes da decisão Id. 280693966 - Pág. 157 para rejeitar a tese de erro de proibição.

Da alegação de aplicação dos princípios da intervenção mínima e da insignificância

É objeto das alegações finais apresentadas pelo réu Gilson, ainda, a incidência, ao caso, do princípio da intervenção mínima. Segundo alega o acusado, “*não se revela proporcional e nem razoável o entendimento de que a suposta caça de um espécime de onça-pintada e de catetos, por si só, tenha a capacidade de causar dano ambiental em proporções suficientes para atrair a reprimenda penal.*” (Id. 377292350 - Pág. 16).

Também pleiteia a aplicação do princípio da insignificância argumentando que estão presente requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quais sejam: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

É sabido que o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, pressupõe que o Direito Penal só deve agir quando indispensável para a proteção de determinado bem. Consiste em vetor de observação tanto para a atividade legislativa, quando da criação de tipos penais, como para a atividade interpretativa da norma penal. Dele decorrem mais dois princípios: da fragmentariedade – alguns poucos fragmentos de comportamentos ilícitos são considerados ilícitos penais – e subsidiariedade – a seara penal somente é acionada quando os demais meios estatais mais brandos e, portanto, menos invasivos da liberdade individual, não forem suficientes para a proteção do bem jurídico.

Ocorre que, no caso dos autos, os demais ramos do ordenamento jurídico não foram capazes de resolver a situação posta, tampouco obtiveram sucesso na proteção do bem ofendido pela conduta do acusado. Não há notícia, por exemplo, de que houve autuação administrativa, aplicação de multa ou outra providência no âmbito civil ou administrativo em desfavor do citado réu. Inexistindo adoção de medidas alternativas que poderiam afastar a atuação do Direito Penal, não merece ser acolhido o pedido da defesa.



A respeito do princípio da insignificância, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheça "a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado"², na hipótese dos autos o acusado foi denunciado pela suposta prática de caça a onça-pintada.

Segundo a Portaria n. 444, de 17/12/2014, do Ministério do Meio Ambiente, a *Panthera onca* (Linnaeus, 1758), cujo nome comum é Onça-pintada, figura em 70º lugar na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção", de modo que não há se falar em lesão inexpressiva quando se está diante de ofensa à norma penal que contribui para evitar o desaparecimento dessa espécie no Brasil.

Além disso, independentemente de qual fosse o animal silvestre caçado, é de se destacar que o grau de reprovabilidade da conduta, requisito para aplicação do princípio em comento, não é reduzido. Trata-se de réu detentor de nível superior, com profissão de médico, e que possuía acesso a toda informação que o fizesse agir de forma consentânea com o Direito.

Da materialidade e da autoria

Superadas as matérias impeditivas da análise do mérito propriamente dito da acusação, passa-se a analisar os fatos denunciados.

Caput do art. 29 da Lei n. 9.605/98

Na primeira parte da denúncia, extrai-se a imputação de 11 (onze) episódios de caçadas a animais da fauna silvestre.

O delito está previsto no art. 29, *caput*, da Lei n. 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

(...)

Conforme se extrai da narração acima, o tipo previsto no art. 29 é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, tendo em vista que "matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar" espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade



competente, é crime. Além disso, caracteriza-se como crime de dano (matar e caçar) ou de perigo (perseguir, apanhar e utilizar).

A partir desses esclarecimentos, passa-se a apreciar os fatos imputados aos réus, os quais, para facilitar a compreensão e delimitação das acusações, serão apreciados individualmente abaixo.

"1.1.1" Fato ocorrido nos dias 26 e 27/08/16, supostamente praticado pelos acusados Temístocles, Gilvan e Sinézio

Imputa-se aos acusados a caça e conseqüente morte de 6 (seis) porcos-do-mato ou catetos (*Pecari tajacu*) e 13 (treze) capivaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*), sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, nas coordenadas geográficas S9°31'10.99" W67°52'01.65", Fazenda Cacau, zona rural do município Porto Acre/AC.

O documento policial Id. 280693978 - Pág. 102 e 106, constante do "AUTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA BAN/DRCOR/SR/DPF/AC" comprova que o réu Temístocles, na data imputada, deslocou-se para o local cujas coordenadas são aquelas citadas na denúncia. Essa constatação é resultado do confronto entre os dados de deslocamento registrados pelo veículo utilizado pelo acusado e o confronto com as chamadas telefônicas interceptadas à época.

Também, nas chamadas telefônicas de índices 8786803 (Id. 280693978 - Pág. 110), 8789525 (Id. 280693978 - Pág. 118) e 8791039 (Id. 280693978 - Pág. 122), o réu relatou para as pessoas identificadas, respectivamente, como Júnior, "homem não identificado" e Gisleno, que caçara e matara seis catetos e treze capivaras.

Interrogado em juízo, o acusado confirmou que caçava porcos e catetos. Acrescentou ter ciência de que essa conduta era irregular e que caçava para comer a carne do animal (instante 00'48"-01'38" do interrogatório Id. 281352364). Disse, ainda, que exercia a profissão de cirurgião dentista, sempre tendo obtido sustento dessa fonte de renda, e repetiu a declaração que caçava para comer (instante 08'54"-09'27" do interrogatório Id. 281352364).

Questionado se reconhecia sua voz nas gravações das chamadas telefônicas interceptadas, constante dos autos, Temístocles respondeu afirmativamente, negando, todavia, que organizava eventos de caça (instante 02'15"-02'24" do interrogatório Id. 281352364).

Especificamente sobre os fatos denunciados, disse que deles não se recordava (instante 01'09"-02'17" do interrogatório Id. 281352365).

Todavia, os elementos de prova acima citados são suficientes a comprovar que o réu Temístocles caçou os animais silvestres, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, nas coordenadas geográficas S9°31'10.99" W67°52'01.65", Fazenda Cacau, zona rural do município Porto Acre/AC.

Para o órgão ministerial, as chamadas telefônicas de índices 8779150, 878177, 8782309, 8786803 e 8791039 (Id. 280693978 - Pág. 105/107 e 109/110 e 122), travadas nos dias 24, 26, 27 e 29/08/16, revelariam, também, a participação dos acusados Gilvan e Sinézio no delito.



A despeito disso, não houve, durante a instrução probatória, reforço a tal hipótese acusatória. Não há, nos autos, fotos, vídeos, deslocamentos por aparelho GPS ou chamadas telefônicas desses corréus – como foi indicado no tocante a Temístocles – de suas efetivas participações.

Os indícios de que Gilvan teria ido, na companhia do réu Temístocles, à caça, referem-se tão somente às chamadas de índice 8781777 e 8782309 (na qual ambos ajustam horário de se encontrarem).

Interrogado judicialmente, Gilvan aduziu não se recordar do fato (instante 01'33"-01'50" - interrogatório Id. 280729856).

Do mesmo modo, vê-se que a participação imputada a Sinézio possui respaldo apenas nas declarações do acusado Temístocles, colhida em interceptação telefônica, aduzindo que referida pessoa o acompanhou, e de Gilvan, antes da ocorrência do evento, de que o referido réu "*disse que só vai poder ir depois das 4 horas*". Não há, por exemplo, registro de fotos ou mensagens/ligações originadas desse réu ou para eles. A simples menção, por Temístocles e Gilvan, de que Sinézio iria/foi à caça, não é suficiente à fundamentação de um decreto condenatório, sobretudo quando não houve produção de prova durante a instrução processual que comprovasse essa hipótese.

Assim, os elementos de prova carreados aos autos comprovam somente a participação do réu Temístocles nos fatos denunciados.

"1.1.2" Fato ocorrido no dia 28/08/16, supostamente praticado pelos acusados Temístocles e Sinézio

Imputa-se aos acusados a caça e conseqüente morte de 1 (uma) onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no local de coordenadas geográficas 9°48'11.39"S e 68°03'35.05"W, zona rural do município de Bujari/AC.

O documento policial Id. 280693978 - Pág. 102 e 115, constante do "AUTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA BAN/DRCOR/SR/DPF/AC" comprova que o réu Temístocles se deslocou para o local cujas coordenadas são aquelas citadas na denúncia.

Também, na chamada telefônica de índice 8791039 (Id. 280693978 - Pág. 123), dia 29/08/16, o réu relatou a Gisleno como se deu a caça à onça no dia anterior. Confira-se trecho do diálogo:

(...)

TÉO: Voltei sábado à tarde, ai **no domingo fomos ali no Maresias pegar uma onça, mas não deu certo não.**

GISLENO: (incompreensível)

TÉO: Foi. O cabra atirou nela lá, no menino naqueles campos lá que nós rodamos. Atirou nela de 4:30 da tarde às 5 horas. GISLENO: Eu sei.



TÉO: **Deu um bocado de tiro de 22 correndo atrás dela e nada, ai descemos no outro dia 6 horas da manhã, os cachorros tiraram não...** É muita hora né? Eu acho muita hora.

GISLENO: Não é cachorro de rastro também, né.

TÉO: Não, Bulldog latiu muito no rastro e tudo. Levei o vermelho **pra ver se ele rastreava**. Ai na hora que o Bulldog pegou o rastro mais ou menos certo, que entrou, o leãozinho com os outros novos e o do Fagundes, aquela caiçara que atira na onça.

GISLENO: Fagundes foi também?

TÉO: Foi, atirou pro lado direito. Ai era o bicho que sumiu, que ninguém sabe o que era, (incompreensível) foi e não deu nada. O Bulldog tirou e levantou esse bicho também, que pra mim era capivara. Porque eu disse "velho, você atirou na onça?", eu disse pro "Curica". "Você tá errado, devia deixar a onça comer a carniça todinha", era?

GISLENO: Ah, ela tava na carniça era?

TÉO: Matou um bezerro, (incompreensível) não sei porque peão tem esse negócio. Matou o bezerro, ai ele e (incompreensível) ficou esperando o dia todinho, ele e mais dois. (incompreensível). Ele pensa que a onça não está ali perto, né.

(...)

TÉO: Mas se tu der 10, eu disse a ele "essa nossa tá morta, rapaz". **Difícilmente a gente acha essa onça**, porque **essa onça** andou no meio do campo voltando pra casa dela, né, o gado pisoteou, né. **Então foi dito e feito, rodamos e rodamos** (incompreensível) só o Bulldog que latiu muito e o filhote, (incompreensível) acabou aquele filhote, igual leão.

GISLENO: (incompreensível)

TÉO: É um que Gigil deu pra ele, o filho do orelha é espantando com a gente, não quer nem caçar.

GISLENO: Rapaz, aquele cachorro vai ser caçador, se tu ver.

TEO: mas não sai dos pés, não caça, eu disse "Fagundes, tu precisa de uma sequência pra caçar com esse cachorro", (incompreensível) diz a cachorro tá estranhando, a caiçara se fosse minha eu não levava mais.

(...)

(Id. 280693978 - Pág. 122/126).

Como se denota do teor da degravação acima, é possível concluir que o acusado, de fato, caçou uma onça-pintada, na forma como imputa o *Parquet*.

Interrogado em juízo, todavia, o réu aduziu nunca ter participado de nenhuma caça a onças (instante 02'31"-03'12" do interrogatório Id. 281352365).



Embora negue a autoria delitiva, as declarações do acusado estão desacompanhadas de qualquer documentação ou demonstração de que, naquele dia, não estava no local dos fatos indicados pelo *Parquet*. Além disso, conforme ressaltado acima, reconheceu que a voz gravada nas chamadas telefônicas durante as interceptações era sua.

Igual conclusão não se pode chegar em relação ao acusado Sinézio. Vê-se que a participação imputada a Sinézio possui respaldo tão somente nas declarações do acusado Temístocles, colhida em interceptação telefônica, no índice 8791039, aduzindo, a terceiro, que referida pessoa o acompanhou. Não há, por exemplo, registro de fotos ou mensagens/ligações originadas desse réu ou para ele. A simples menção, por Temístocles, de que Sinézio iria/foi à caça, da mesma forma quanto ao fato anterior, não é suficiente à fundamentação de um decreto condenatório.

"1.1.3" Fato ocorrido no dia 09/09/16, supostamente praticado pelo acusado Temístocles

Imputa-se ao acusado a caça de 1 (um) veado-mateiro ou veado-vermelho (*Mazama americana*), sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no local de coordenadas geográficas S9°57'46,70" E W 68°23'12,68", Fazenda Belo Horizonte, zona rural do município de Rio Branco/AC.

O documento policial Id. 280693978 - Pág. 103 e 139/140, constante do "AUTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA BAN/DRCOR/SR/DPF/AC" comprova que o réu Temístocles, na data imputada, deslocou-se para o local cujas coordenadas são aquelas citadas na denúncia.

Além desse elemento, há, ainda, o Laudo n. 003/2017 – SETEC/SR/PF/AC, resultado de exame técnico realizado no aparelho GPS do réu, em que se observa, no Id. 280693983 - Pág. 39, o registro de uma trilha, na zona rural de Rio Branco/AC.

Todavia, embora a acusação tenha indicado as chamadas de índice 882184 e 8821713 (Id. 280693978 - Pág. 140/143), relativas a diálogos registrados entre o réu e Gisleno, no dia 09/09/16, em que o acusado supostamente teria relatado a caça ao animal em questão, não é essa a conclusão que se extrai de seu contexto.

Analisando-se as chamadas indicadas pelo *Parquet*, vê-se que, em uma delas, índice 8822184, diferentemente do que consta da denúncia, a pessoa que conversa com o réu Temístocles é "Júnior" e não Gisleno (Id. 280693978 - Pág. 140). Do mesmo modo, da leitura das transcrições das conversas, não se obtém nenhuma informação concreta e detalhada de que o réu estava caçando animais. As expressões como "*Ele que tirou veado*" e "*Tava. Fui dar uma carreira ali num vermelho, mas*" não são suficientes à conclusão de que o réu, comprovadamente, caçou um animal silvestre.

Assim, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do réu é medida que se impõe.

"1.1.4" Fato ocorrido nos dias 16 e 17/09/16, supostamente praticado por Temístocles, Manoel e Gisleno

Imputa-se aos acusados a caça de 1 (uma) onça-pintada, sem a devida permissão,



licença ou autorização da autoridade competente, no local de coordenadas geográficas 9°57'46.70"S e 68°23'12.68"W, Fazenda Belo Horizonte, zona rural do município de Rio Branco/AC;

O documento policial Id. 280693978 - Pág. 103 e 139/140, constante do "AUTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA BAN/DRCOR/SR/DPF/AC" comprova que o réu Temístocles, na data mencionada, deslocou-se para o local cujas coordenadas são aquelas citadas na denúncia.

A inicial narra que, no dia 17/09/16, o acusado teria conversado com "Júnior" e lhe contado sobre o resultado da caçada, dizendo "*que uma cadela e o cão 'Leãozinho', usados nas caçadas, estão feridos e que, no caso da fêmea, ela não tem costume com 'taboca' (onça)*". Ocorre que, da leitura do Id. 280693978 - Pág. 167/168, que expõe o teor do diálogo de índice 8843751, citado na denúncia, é "Júnior" – que não foi denunciado – e não o acusado Temístocles que relata que seu cachorro está machucado.

As informações colhidas pela equipe policial, Id. 280693978 - Pág. 170/171, de que o réu em comento teria sido visto, por policiais em vigilância, chegando às 16h do dia 17/09/16, na residência de Gilvan, transportando "*na caçamba de sua caminhonete apetrechos de caça, dentro de uma caixa branca*" também não fornecem muitos elementos quanto à efetiva ocorrência dos fatos citados na inicial, sendo demasiadamente genéricas.

Cumprido destacar, também que as chamadas de índices 8843975, 8844203 e 8843926 (em 17/09/2016, id. 280693978 - Pág. 172/177), citadas pelo MPF como sendo diálogos por meio dos quais Temístocles conversa com Sinézio, Júnior e Gisleno sobre nova caçada de onça, supostamente o animal "*que estaria rodando demais lá, aperriado*", também não dizem muito sobre a efetiva ocorrência da caça.

Por fim, embora o acusado Manoel, quando interrogado em sede policial, tivesse confirmado participação no evento, na companhia de Temístocles e Gisleno (Id. 280693980 - Pág. 269), em juízo, referido réu não confirmou as declarações prestadas na Polícia, negando ter participado da caçada e aduzindo não se recordar do que havia falado ao Delegado (instante 00'49"-02'12" do Id. 280729861).

Desse modo, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

"1.1.5" Fato ocorrido nos dias 23 e 24/09/16, supostamente praticado por Gilvan e Gilson

Imputa-se aos acusados a caça de 1 (uma) onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no local de coordenadas geográficas 10°28'01.20"S e 67°41'40.56"W, Fazenda Colorado, zona rural do município de Capixaba/AC.

De acordo com a denúncia, Temístocles teria relatado a pessoa não identificada, durante chamada telefônica interceptada judicialmente, que Gilvan e Gilson estariam à procura de "*bicho de gente grande*", disso se extraindo que eles teriam caçado uma onça-pintada.

Após a instrução processual, não houve reforço probatório quanto aos fatos narrados.



Embora tenha sido confirmado, pelo réu Gilson, que, nas datas mencionadas, estava presente na companhia de Gilvan, na suposta atividade de caça, quando se perderam (instante 00'44"-01'23" do interrogatório Id. 280729854), não logrou o Ministério Público Federal demonstrar, efetivamente, a prática de alguns dos núcleos do tipo previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98 em face de algum animal.

Gilvan disse que há aproximadamente 6 ou 7 anos parou de caçar onças e que, na data narrada na denúncia, teria ido caçar catetos ou "porquinho" (instante 02'02"-02'24" do interrogatório Id. 280729856).

Não há, sobre esse fato além do teor dos diálogos das chamadas telefônicas interceptadas, outro elemento que confirme a imputação da denúncia, devendo haver, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, absolvição dos acusados.

"1.1.6" Fato ocorrido no dia 30/10/16, supostamente praticado por Temístocles

Imputa-se ao acusado a caça de 1 (uma) onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização competente, no município de Bujari/AC.

O registro desse fato foi compartilhado em grupo de *whatsapp*, às 14h11min.

Segundo o relatório de análise n. 23/2017 (Id. 280693986 - Pág. 237/259), resultado de extração de dados do aparelho celular apreendido com o investigado Sebastião de Souza Lima, "*Em 30 de outubro de 2016 às 12h46min, Temístocles manda áudio no grupo dizendo que "O Bigode veio Baiano" - Baiano é o apelido de Sebastião de Souza Lima. Às 14h11min Temístocles manda no grupo foto de onça abatida.(imagem IMG-20161031-WA0032, armazenada em PhoneWhatsAppMediaWhatsApp Images).*"

A foto da onça-pintada, aparentemente morta, com algum resquício de sangue no corpo, encontra-se na denúncia (Id. 280693965 - Pág. 23) e no Id. 280693986 - Pág. 251.

Ainda segundo o referido relatório, o acusado mandou, em conversa privada, para Sebastião, três fotos: "*uma aparentemente ele aparece segurando onça pintada morta pendurada em seu corpo e uma espingarda na mão, nas outras fotos aparecem a onça abatida*" (Id. 280693986 - Pág. 256/258).

Referidos registros fotográficos comprovam a presença de Temístocles na companhia de cães de caça, espingarda e a onça morta.

O Laudo n. 003/2017 – SETEC/SR/PF/AC, resultado de exame técnico realizado no aparelho GPS do réu, no Id. 280693983 - Pág. 61, também comprova que, no dia citado, entre o período das 14h15min às 14h17min, foram registradas coordenadas geográficas de deslocamento no aparelho, justamente na zona rural do município do Bujari, 09º47'05"S e 68º01'39"O.

Assim, houve comprovação de que o réu Temístocles caçou e matou 1 (uma) onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização competente, no município de Bujari/AC, incorrendo no delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98.

"1.1.7" Fato ocorrido dia 15/11/16, supostamente praticado por Gilvan, Gisleno e



Sinézio

Imputa-se aos acusados caça e morte de 2 (dois) porcos-do-mato ou catetos, sem permissão, licença ou autorização competente.

O órgão ministerial sustenta que a comprovação do fato está fundamentada nas mensagens e fotos constantes do relatório de análise n. 14/2017 (Id. 280693986 - Pág. 106/128), resultado de extração de dados do aparelho celular apreendido com o acusado Gislano José Oliveira de Araújo Sá.

Segundo o relatório de análise n. 14/2017, no dia 14/11/2016, o réu Gilvan teria gravado e encaminhado áudio ao grupo de *whatsapp* denominado “*Amigos do compadre Gigio*”, no qual supostamente exortaria os demais membros a se prepararem pra caçada do dia seguinte.

Ainda de acordo com o relatório, “*No dia 15 de novembro de 2016 às 2h37min, Gislano manda mensagem no grupo dizendo "Bora moçada", Gilvan "Gigil" por áudio diz já estar no "trecho" às 3h52min. Às 12h36min Gislano enviou ao grupo 3 fotos (IMG-20161115-WA0009; IMG-20161115-WA0010; IMG-20161115-WA0012), aparentemente do encontro antes da caçada*” (Id. 280693986 - Pág. 112).

Por fim, o documento relata que “*Apos as fotos, 'Cassio Tarauca' pergunta 'O que deu hoje amigo', Gislano responde que foram 'Dois catetu' (Id. 280693986 - Pág. 113)*”, aduzindo o órgão ministerial que essa mensagem seria comprovação da caça aos animais.

Ocorre que, embora no registro fotográfico colacionado no id. 280693986 - Pág. 113 seja possível observar os acusados Sinézio, Gislano e Gilvan, em área aparentemente rural, não há, nessa foto, identificação de animais, ações de caça ou outros elementos que comprovem, efetivamente, o exercício da caça pelos denunciados. Observa-se que os acusados estão apenas posando para a foto, em pé, um ao lado do outro, próximos a um veículo.

A resposta “*dois catetu*”, à míngua de qualquer outro elemento que a corrobore, também não é suficiente para concluir, com a certeza de que um decreto condenatório exige, que réus caçaram e mataram animais silvestres.

"1.1.8" Fato ocorrido dia 15/11/16, supostamente praticado por Temístocles

Imputa-se ao acusado caça e morte de 1 (uma) onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização competente, no município de Bujari/AC.

Colhe-se do relatório de análise n. 23/2017 (Id. 280693986 - Pág. 237/259), resultado de extração de dados do aparelho celular apreendido com o investigado Sebastião de Souza Lima, que “*Em 15 de novembro de 2016, Temístocles manda foto de onça abatida juntamente com cachorro. A imagem foi precedida de mensagem dizendo "Agora", (imagem IMG-20161115-WA0008, armazenada em PhoneWhatsAppMediaWhatsApp Images)*”.

A foto da onça-pintada, aparentemente morta, com algum resquício de sangue no corpo, encontra-se na denúncia (Id. 280693965 - Pág. 27) e no Id. 280693986 - Pág. 251.

O Laudo n. 003/2017 – SETEC/SR/PF/AC, resultado de exame técnico realizado no



aparelho GPS do réu, demonstra, no Id. 280693983 - Pág. 63/64, que, nesse dia, entre o período de 7h15min e 7h18min e de 11h19 a 11h26min, foram registradas coordenadas geográficas de deslocamento no aparelho, bem como que, às 14h15min, houve registro de localização na zona rural do Município de Bujari/AC, coordenadas 9°47'56.00"S e 68°03'25.00"O.

Assim, houve comprovação de que o réu Temístocles caçou e matou 1 (uma) onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização competente, no município de Bujari/AC, incorrendo no delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98.

"1.1.9" Fato ocorrido dia 10/12/16, supostamente praticado por Temístocles, Manoel e Sebastião

Imputa-se aos acusados a caça e morte de um veado-mateiro ou veado-vermelho (*Mazama americana*), espécime nativa da fauna silvestre, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, nas proximidades das coordenadas geográficas 09°37'21.70"S e 68°08'38.62", zona rural do município de Bujari/AC, sentido Sena Madureira/AC.

O Laudo n. 003/2017 – SETEC/SR/PF/AC, resultado de exame técnico realizado no aparelho GPS do réu Temístocles, demonstra, no Id. 280693983 - Pág. 73, que, nesse dia, entre o período de 08h01min e 08h02min foram registradas coordenadas geográficas de deslocamento no aparelho, exatamente nas coordenadas narradas na denúncia.

Na chamada de índice 9080966, interceptada judicialmente, o acusado Temístocles teria ajustado com o réu Manoel, no dia 09/12/16, para se encontrarem no "terreiro" supostamente casa do acusado Gilvan (Id. 280693978 - Pág. 288).

No mesmo dia, segundo a chamada de índice 9021179 (Id. 280693978 - Pág. 289/290), o acusado Temístocles teria efetuado ligação para o réu Sebastião, supostamente ajustado a realização de uma caçada no dia seguinte.

Após o evento, nas chamadas de índice 9082794 e 9085472, o acusado Temístocles declarou, respectivamente para as pessoas identificadas como "HNI" e "Adriano", nos dias 10 e 11/12/16: "**Deu. Um vermelho**" e "matamos o vermelho ontem" (Id. 280693978 - Pág. 291 e 294).

Além desse diálogo, houve, também, registro de chamada a partir da qual se extrai que o veado por ele caçado foi preparado para consumo:

(...) TÉO: Tô aqui no terreiro tomando água.

HNI: **Ah, e ai, o veado, já fizeram?**

TÉO: **Fizemos ontem.**

HNI: Ah, eu tava (incompreensível) de passar ai quando saisse do açougue, pra

tomar uma água mais você e comer uma perna do veado.

TÉO: Vem aqui, pô



(Diálogo registrado dia 11/12/2016, índice 9084396, Id. 280693978 - Pág. 293).

Em sede policial, o réu Sebastião confessou que “foram caçar veado, juntamente com SEU MANÉU e Téo” (Id. 280693980 - Pág. 361).

A hipótese acusatória é parcialmente corroborada pelas declarações prestadas por Sebastião, em sede judicial. Interrogado judicialmente, Sebastião confirmou já ter caçado porco e veado. Confessou que foi, no sábado, dia 10 na companhia de Temístocles e Manoel, caçar o veado citado na denúncia (instante 05'10"-05'19" e instante 09'29"-10'04" do interrogatório Id. 280729856).

Nesse ponto, resta enfraquecida a tese de que a atuação do acusado resumiu-se em passar informações sobre locais "bom de caça". Conforme se extrai do interrogatório judicial do réu Sebastião, ele efetivamente praticou os núcleos do tipo do delito de caça a animal silvestre.

Conclusão diversa se obtém da análise das provas juntadas quanto ao réu Manoel. Em face dele, há tão somente um diálogo com o acusado Temístocles, antes do suposto evento, e da declaração de Sebastião, de que ele fora à caça.

Interrogado judicialmente, o acusado Manoel aduziu não se recordar dos fatos (instante 03'05"-03'11" do Id. 280729861).

Não houve, além desses elementos, produção de outras provas que confirmem a imputação da denúncia, devendo haver, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, absolvição do aludido acusado.

Quanto a Temístocles e Sebastião, houve comprovação, conforme exposto acima, de que eles caçaram e mataram 1 (um) veado, sem permissão, licença ou autorização competente, no município de Bujari/AC, incorrendo no delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98.

"1.1.10" Fato ocorrido dia 11/12/16, supostamente praticado por Temístocles, Sebastião e Manoel

Imputa-se aos acusados a caça e morte de uma onça-pintada, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, na Fazenda Canaí, zona rural do município de Bujari/AC ou Sena Madureira/AC.

Sobre esse fato, não há, além dos diálogos interceptados, em que o acusado Temístocles declarou, dentre outras expressões análogas, “*matamos cedinho. Sete horas, sete horas da manhã já tinha derrubado a bicha de bigode*” qualquer outro elemento informativo ou prova produzida durante a instrução processual que confirme sua ocorrência.

Não houve indicação, assim como em outros fatos, do deslocamento do acusado Temístocles para a área de caça indicada na inicial, seja por meio do rastreamento remoto do veículo seja pelos dados extraídos do aparelhp GPS apreendido.

Também, nada obstante a inicial diga que Sebastião, ouvido em sede policial, “*confirmou a realização da caçada nessa data, na companhia de Temístocles e Manoel, embora*



tenha afirmado que não teria ido caçar onça-pintada, mas sim, veado e porco-do-mato” não é elemento apto a fundamentar a conclusão de que esse fato, efetivamente, ocorreu.

É que, quando do interrogatório policial Id. 280693980 - Pág. 361, o réu Sebastião foi questionado dos fatos ocorridos no dia 10 e 11 de dezembro, não havendo, em sua resposta, delimitação sobre o qual se tratava. Repise-se que, além do fato ora tratado, o acusado em comento também foi denunciado por ter, no dia 10/12/16, caçado um veado (fato acima). Desta feita, a conclusão mais consentânea aos autos é a de que Sebastião referia-se ao evento do dia 10 – veado – e não do dia 11 – ora imputado, caça a uma onça -.

Acrescente-se que, em interrogatório judicial, Sebastião negou ter participado desse fato (instante 02'09"-02'24" do Id. 280729854) e não foi produzida prova, durante a instrução processual, que corroborassem os indícios existentes quando do oferecimento da denúncia.

Portanto, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, absolvição dos acusados é a medida mais acertada.

"1.1.11" Fato ocorrido dias 10 e 11/12/16, supostamente praticados por Gilvan, Gisleno, Sinézio e Gilson

Imputa-se aos acusados a caça e morte de 2 (dois) porcos-do-mato ou catetos (*Pecari tajacu*), sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no Município de Sena Madureira/AC.

Segundo o relatório de análise n. 14/2017 (Id. 280693986 - Pág. 106/128), resultado de extração de dados do aparelho celular apreendido com o acusado Gisleno José Oliveira de Araújo Sá, no dia 11/12/2016, o réu Gisleno encaminhou, às 10h, ao grupo de *whatsapp* denominado “Amigos do compadre Gigio”, “foto (IMG-20161211-WA0032) de Gilvan “Gigil” na mata segurando um animal abatido, aparentemente um cateto, junto com cachorros.” (Id. 280693986 - Pág. 115/116).

Na sequência, ainda de acordo com o documento, o acusado Gisleno encaminhou mais dois vídeos: VID-20161211-WA0038 e VID-20161211-WA0039.

O documento policial narra o teor dos vídeos:

No vídeo VID-20161211-WA0038, cachorros atacam o animal já abatido. Aparentemente Paulo diz pra Gilvan “Gigü” que não o esperou porque estava perigoso para os cachorros por isso atirou logo no animal. Aparentemente também participa do vídeo Gilson (Júnior) e Gisleno que grava.

No vídeo VID-20161211-WA0039, Gilvan com o cateto abatido próximo aos seus pés comenta sobre a “corrida”, aparentemente o tempo que demorou a perseguição ao animal, uns 40 a 50 minutos. Afirma também a qualidade de seus cachorros. (Id. 280693986 - Pág. 117).

A presença de Gilvan, Gilson e Gisleno no local, em ações típicas de caça, na presença de cães e dos animais silvestres mortos é suficiente a comprovar a prática delitiva.

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação de Gilson, que teria ido como “mero curioso”, não havendo intenção de caçar animais silvestres, o que ensejaria atipicidade da



conduta.

Conforme destacado acima, o núcleo do tipo previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98 tipifica as ações de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o que, *in casu*, restou comprovado.

Além disso, no instante 04'21"-04'26" do interrogatório id. 280729854, o acusado Gilson afirma expressamente ter ciência que a caça é proibida, tendo, ainda assim, na companhia dos coacusados, ido em busca dos animais.

Da mesma forma, consigne-se o exposto no artigo 29, do Código Penal, *verbis*: “*Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

Quanto ao acusado Sinézio, a inicial faz referência à chamada de índice 9085472, que estaria na fl. 259 dos autos 4728-81.2016.4.01.3000 como elemento apto a comprovar sua participação. Alega que esse diálogo teria ocorrido dia 11/12/16, quando Temístocles e Sinézio teriam registrado que “*o grupo de caçada liderado por Gilvan, Sinézio e Sebastião matou 2(dois) porcos-do-mato*” (Id. 280693965 - Pág. 35).

Todavia, a fl. 259 dos autos 4728-81.2016.4.01.3000 (280693978 - Pág. 290) diz respeito a conversa ocorrida dia 09/12/16, de índice 9081179, nada tendo relação com os fatos ora apurados – dos dias 10 e 11/12.

Da chamada citada na denúncia, índice 9085472 (Id. 280693978 - Pág. 294), não se extrai nenhum indício ou elemento de participação de Sinézio, pelo que não há comprovação suficiente de participação desse acusado no fato.

Assim, houve comprovação de que Gilvan, Gisleno e Gilson caçaram e mataram 2 (dois) porcos-do-mato, sem permissão, licença ou autorização competente, no município de Sena Madureira/AC, incorrendo no delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98.

§1º, III, do art. 29, da Lei n. 9.605/98

Na segunda parte da denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos réus Manoel, Gisleno, Gilvan e Temístocles³, as condutas de depósito de produtos oriundos da fauna silvestre, tendo em vista que no dia 19/12/16, durante a deflagração da *Operação Mustache*, os denunciados Manoel, Gisleno e Gilvan, foram flagrados, em suas residências, guardando e tendo em depósito, respectivamente, 2,10 kg, 25 kg e 12 kg de carne de porco-do-mato, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Temístocles, por sua vez, teria sido flagrado, no referido dia, ao guardar e ter em depósito, em sua residência, produtos e objetos oriundos de espécimes nativas da fauna silvestre, correspondentes a 1 (uma) pele de onça, 1 (um) casco de jabuti, 1 (um) casco de tatu, 1 (uma) cabeça de javali e 1 (uma) cabeça de jacaré, somente a parte óssea, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Os autos de infração n. 9068037-E, 910079-E 9068038-E, e os autos de apreensão n. 286/2016, 288/2016, 293/2016, 291/2016 e 234/2016, acostados, respectivamente, nos Ids. 280693987 - Pág. 7, 19, 27, 13, 22, 33, comprovam a apreensão de produtos oriundos da fauna



silvestre nas residências dos réus Manoel, Gisleno, Gilvan e Temístocles.

Por intermédio da petição Id. 280693969 - Pág. 129/130, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo pela prática do delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98, em favor do réu Manoel Alves de Oliveira, tendo em vista o cumprimento de transação penal e consequente extinção da punibilidade na Justiça Estadual.

Efetivamente, a documentação encaminhada pela Defensoria Pública da União comprova que o acusado Manoel cumpriu, nos autos n. 0011134-14.2017.8.01.0070 (Id. 280693969 - Pág. 78/114), que tramitou perante a Justiça Estadual, transação penal sobre os mesmos fatos denunciados. Essa alegação foi apresentada antes mesmo do encerramento da instrução probatória, revestindo-se em hipótese de reconsideração da denúncia, para rejeitá-la nesse ponto, em observância à vedação do *bis in idem*.

No tocante aos réus Gilvan e Gisleno, observa-se, dos autos de infração Id. . 280693987 - Pág. 19 e 27, lavrados pelo IBAMA, a aplicação de multa a Gisleno e Gilvan, nos valores respectivos de R\$12.500,00 e R\$6.000,00, providências essas suficientes à reprovação da conduta. Desta feita, aplicando-se o princípio da intervenção mínima, não há que se falar em atuação do Direito Penal.

Por fim, a conduta de Temístocles de ter mantido em depósito produtos da fauna silvestre correspondentes a 1 (uma) pele de onça, 1 (um) casco de jabuti, 1 (um) casco de tatu, 1 (uma) cabeça de javali e 1 (uma) cabeça de jacaré (parte óssea), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, não encontra tipicidade no art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98.

É que, embora sejam, de fato, produtos da fauna silvestre, revestem-se em quantidades inexpressivas (5, no total), que não são capazes de afetar sobremaneira o bem jurídico tutelado.

Também não houve, nos autos, qualquer exame pericial ou análise técnica que afastem as alegações do réu, colhidas durante seu interrogatório judicial.

No instante 01'26"-02'30" do interrogatório Id. 281352366, o réu sustenta que alguns dos itens datam de quando Iolanda Fleming era governadora do Acre⁴. Se procedentes essas razões, a Lei n. 9.605/98 sequer existia.

Além disso, os produtos em comento, registrados pelas fotos colacionadas nos Ids. 280693975 - Pág. 22/25 e 280693975 - Pág. 130/133, não parecem ter relação com os episódios de caçadas denunciados pelo *Parquet*. Inclusive, no Id. 280693975 - Pág. 133, os cascos de jabuti e tatu apresentam brilho, ou verniz, o que se coaduna com a alegação do réu de que se trata de produto, embora oriundo da fauna, fora comprado de artesões.

Desta feita, a acusação imputada não merece prosperar.

Art. 288 do Código Penal

Por fim, a denúncia narra que, em período indeterminado, mas certamente desde o início do ano de 2016 até 19 de dezembro de 2016, os réus Temístocles, Gilvan, Sinézio, Gisleno, Sebastião Júnior, Manoel e Gilson associaram-se, de forma estável e permanente, para



o fim específico de cometer crimes ambientais contra espécimes da fauna silvestre (catetos, macacos, capivaras, veados e onças-pintadas), com uso de armas de fogo, sem autorização da autoridade competente.

A denúncia atribui o crime de associação criminosa aos acusados, afirmando que a participação dos acusados nas caçadas no período interceptado foi narrada no item “1.1.1 a 1.1.11 da presente denúncia” (Id. 280693965 - Pág. 42). Ocorre que os aludidos itens dizem respeito às condutas de caça a animais silvestres, aos quais o *Parquet* também imputou o delicto previsto no art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98. Isto é, ao que parece, a narrativa ministerial limita-se ao mero concurso de agentes e não comprova a existência da alegada associação criminosa.

O delicto de associação criminosa apresenta certas peculiaridades. Não se confunde com a mera coautoria: quatro pessoas podem praticar delitos juntas sem incorrerem nesse delicto. Não exige prova de que algum crime tenha sido praticado, ou que todos seus integrantes tenham ciência de todos os crimes praticados pelo grupo. Exige alguma estabilidade, isto é, que o ânimo de se associar se estenda durante certo período de tempo. Não exige que seus integrantes tenham formal ou objetivamente deliberado, como quem cria uma sociedade comercial ou recreativa, praticar crimes: basta que assim se portem, tenham ou não refletido a respeito.

É raro se encontrar prova direta e conclusiva de que as pessoas se reuniram para cometer delitos. Quase sempre a sociedade criminosa é demonstrada pela prova de seus atos, dos quais é possível se inferir a estabilidade e o propósito de manter vínculo com objetivo ilícito. Comprovando-se que um grupo praticou vários delitos ao longo de um tempo, ou que planejou praticá-los, de modo repetitivo, coordenado, distribuindo proventos e/ou tarefas, com encontros esporádicos ou periódicos, é razoável a conclusão de que, implícita ou explicitamente, aderiram a um projeto criminoso.

Mas não é essa a hipótese dos autos.

As interceptações telefônicas não contêm um diálogo definitivo acerca do propósito de os réus se associarem para praticar delitos. Conforme analisadas acima, permitem várias interpretações, inclusive tendo este Juízo concluído pela absolvição no tocante às condutas fundamentadas apenas em diálogos sem contexto ou com expressões duvidosas ou não tão claras.

Ainda que se aceitasse – por hipótese – que efetivamente queriam se associar para cometer crimes de caça a animais silvestres, essa conclusão estaria pautada tão somente em mensagens de *whatsapp* e diálogos interceptados apenas em terminal telefônico de um dos supostos associados, revelando prova frágil à condenação por delicto dessa gravidade.

O próprio *Parquet* menciona a existência de três grupos distintos de whatsapp, em que as relações entre os acusados pulverizavam-se: “*Amigos do compadre Gigio*”, “*Amigos do Terreiro*” e “*Cateteiros*”.

Além disso, do teor das conversas de *whatsapp*, observa-se que os acusados compartilhavam, com entusiasmo, com os outros participantes de grupo, o resultado de suas caçadas e assuntos correlatos, mais se aproximando a relação de uma amizade do que de associação para fins de cometer crime.

Do mesmo modo, ao longo da denúncia, o MPF cita que aos réus e entre eles eram



realizados “convites” para os eventos de caça, cabendo à vontade de cada um aceitar ou não o chamado. Pensar em uma associação criminosa na qual cabe a seus participantes aceitaram ou não a prática de crimes parece afetar o propósito, finalidade e a estabilidade de cometer crimes, elementos indispensáveis para caracterização delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Verdadeiramente, na presente ação penal, houve comprovação de que um dos episódios citados na inicial contou com a participação de três réus (1.1.11). A despeito disso, repise-se, trata-se de mero concurso de pessoas, e não associação criminosa.

Assim, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição de todos os réus quanto a essa imputação é medida que se impõe.

No que se refere à imputação pela figura típica descrita no art. 29 da Lei n. 9.605/98, tratada na primeira parte desta sentença, inexistindo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, e tendo sido comprovadas as práticas, pelos réus Temístocles dos fatos narrados na denúncia, relativos aos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.6, 1.1.8 e 1.1.9; Sebastião, item 1.1.9; e e Gilson, Gilvan e Gisleno, item 1.1.11, a condenação é medida que se impõe, pelo que passo a dosar-lhes a pena.

Pena e Dosimetria

Temístocles Barbosa Freire

Nas alegações finais Id. 387930041, a defesa do acusado requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos.

A despeito disso, apresentou tão somente conceitos jurídicos sobre o instituto previsto no art. 71 do Código Penal e que estariam presentes, genericamente, no caso.

Conforme se extrai da denúncia, os crimes imputados ao réu foram cometidos em dias e locais distintos, contra espécimes da fauna silvestre distintas, com desígnios autônomos e não devem ser havidos como continuação do primeiro.

Desta feita, proceder-se-á a dosimetria de cada fato e, ao final, à soma, na forma do art. 69 do Código Penal.

Fato "1.1.1" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, a qual torna-se definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos (profissão declarada – dentista –, detentor de consultório próprio).

Fato "1.1.2" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são



normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 15, II, "h", da Lei n. 9.605/98, vez que o delito foi praticado no domingo, pelo que aumento a pena em 1/6, disso resultando 7 (sete) meses de detenção.

Ausentes causas de diminuição.

Presente a causa de aumento contida no §4º do art. 29 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o crime foi cometido em face de animal considerado ameaçado de extinção (onça-pintada), pelo que majoro a pena de metade (1/2), do que se extrai a pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 16 dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos.

Fato "1.1.6" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 15, II, "h", da Lei n. 9.605/98, vez que o delito foi praticado no domingo, pelo que aumento a pena em 1/6, disso resultando 7 (sete) meses de detenção.

Ausentes causas de diminuição.

Presente a causa de aumento contida no §4º do art. 29 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o crime foi cometido em face de animal considerado ameaçado de extinção (onça-pintada), pelo que majoro a pena de metade (1/2), do que se extrai a pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 16 dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos.

Fato "1.1.8" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 15, II, "h", da Lei n. 9.605/98, vez que o delito



foi praticado no feriado, pelo que aumento a pena em 1/6, disso resultando 7 (sete) meses de detenção.

Ausentes causas de diminuição.

Presente a causa de aumento contida no §4º do art. 29 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o crime foi cometido em face de animal considerado ameaçado de extinção (onça-pintada), pelo que majoro a pena de metade (1/2), do que se extrai a pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 16 dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos.

Fato "1.1.9" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, a qual torna-se definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos.

Procedo à soma das penas privativas de liberdade, na forma do art. 69 do Código Penal, disso se extraindo **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto**, e multa no valor de 68 (sessenta e oito) dias-multa, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (§2º do mencionado artigo), consistente na prestação de serviços à comunidade, no prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, o que pode ser parcelado, conforme as condições financeiras do réu, à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução.

Sebastião Júnior de Oliveira Costa

Fato "1.1.9" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Está presente a atenuante de confissão espontânea, mas diante da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de aplicá-la.



Ausentes agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que se torna definitiva a pena em **6 (seis) meses de detenção**, no regime inicial aberto.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos (operador de máquinas, com renda variável).

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (§2º do mencionado artigo), consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.

Gilson Doria de Lucena Júnior

Fato "1.1.11" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 15, II, "h", da Lei n. 9.605/98, vez que o delito foi praticado no domingo, pelo que aumento a pena em 1/6, disso resultando **7 (sete) meses de detenção**, a qual torna-se definitiva em razão da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 11 dias-multa à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos (profissão declarada – médico).

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (§2º do mencionado artigo), consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.

Gislano José Oliveira de Araújo Sá

Fato "1.1.11" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção,



no regime inicial aberto.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 15, II, "h", da Lei n. 9.605/98, vez que o delito foi praticado no domingo, pelo que aumento a pena em 1/6, disso resultando **7 (sete) meses de detenção**, a qual torna-se definitiva em razão da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 11 dias-multa à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos (profissão declarada – agente penitenciário).

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (§2º do mencionado artigo), consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.

Gilvan Souza Nunes

Fato "1.1.11" da denúncia

Do que consta dos autos, o réu é primário e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante prevista no art. 15, II, "h", da Lei n. 9.605/98, vez que o delito foi praticado no domingo, pelo que aumento a pena em 1/6, disso resultando **7 (sete) meses de detenção**, a qual torna-se definitiva em razão da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Pelas mesmas razões, fixo a pena de multa no valor de 11 dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação econômica evidenciada nos autos (desempregado).

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (§2º do mencionado artigo), consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.

III



Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para absolver todos os réus da imputação prevista no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP; da acusação pelo crime previsto no §1º, III, do art. 29 da Lei n. 9.605/98 (guarda de espécimes da fauna silvestre, produtos e objetos dela oriundos) imputada aos réus Temístocles, Gisleno e Gilvan, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; Manoel Alves de Oliveira e Sinézio Adriano de Oliveira Júnior dos crimes previstos no art. 29, *caput*, e §4º, I, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 286, inciso VII, do CPP; bem como **condenar**:

i) *Temístocles Barbosa Freire* pela prática do delito previsto no art. 29, *caput*, da Lei n. 9.605/98, por duas vezes, e 29, *caput*, §4º, I, da Lei n. 9.605/98, por três vezes, à pena total de **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial aberto**, e multa no valor de 68 dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução; e b) prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, o que pode ser parcelado, conforme as condições financeiras do réu, à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução.;

ii) *Sebastião Júnior de Oliveira Costa* pela prática do delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98 à pena de **6 (seis) meses de detenção**, no regime inicial aberto, e multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução;

iii) *Gilson Doria de Lucena Júnior* pela prática do delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98 à pena de **7 (sete) meses de detenção**, no regime inicial aberto, e multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução;

iv) *Gisleno José Oliveira de Araújo Sá* pela prática do delito previsto no *caput* do art. 29 da Lei n. 9.605/98 à pena de **7 (sete) meses de detenção**, no regime inicial aberto, e multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e



jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução; e

v) *Gilvan Souza Nunes* pela prática do delito previsto no caput do art. 29 da Lei n. 9.605/98 à pena de **7 (sete) meses de detenção**, no regime inicial aberto, e multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo da condenação, devendo ao condenado serem atribuídas tarefas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.605/98, de forma a não prejudicar eventual atividade laboral ou educacional do apenado, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.

Custas *pro rata* pelos réus Temístocles, Gisleno, Gilson, Sebastião e Gilvan, sendo que em favor desses dois últimos, em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro, incide o §3º do art. 98 do CPC.

No tocante ao delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98, que fora imputado ao réu Manoel Alves de Oliveira, acolho o pedido formulado pela defesa e pelo órgão ministerial, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Passo a destinar os bens que encontram-se em depósito judicial (Id. 280693965 - Pág. 280/284):

a) Os objetos descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, do TC 003/2016 SR/DPF/AC (Id. 280693975 - Pág. 29), 3 da Apreensão n. 301/2016 (Id. 280693980 - Pág. 380), embora consistam em produtos e subprodutos da fauna, não se encontram vinculados a qualquer auto de infração ou procedimento administrativo, pelo que, ante a absolvição do réu, determino sua restituição;

b) Tendo sido proferida a sentença nos autos n. 0005631-14.2019.4.01.3000, cuja imputação principal eram os crimes da Lei n. 10.826/03, determino o encaminhamento, ao Comando do Exército, das armas de fogo e munições constantes dos itens 3 e 4 do auto de apreensão n. 291/2016 (Id. 280693980 - Pág. 110), e 4 e 5 do auto de apreensão n. 288/2016 (Id. 280693980 - Pág. 189), em obediência ao que dispõe o art. 25 da Lei n. 10.826/02;

c) Considerando que o laudo de exame Id. 280693983 - Pág. 226, informou que a arma e munições descritas nos itens 2 e 3 do auto de apreensão n. 288/2016 (Id. 280693980 - Pág. 189), referem-se a revólver registrado em nome da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre, encaminhe-se o referido material àquele órgão público;

d) Restituam-se os objetos (aparelhos celulares, cartões de memória e câmera fotográfica) descritos nos itens 1 do auto de apreensão n. 298/2016 (Id. 280693980 - Pág. 389), 2 e 12 do auto de apreensão n. 285/2016 (Id. 280693980 - Pág. 284), 1 do auto de apreensão n. 286/2016 (Id. 280693980 - Pág. 258), 7, 10, 18 19 e 23 do auto de apreensão n. 291/2016 (Id. 280693980 - Pág. 110/11), aos respectivos proprietários, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que já submetidos à perícia técnica, não tendo sido localizado nada relevante a subsidiar a ação penal; e



e) Restituam-se os objetos (roupas, equipamentos, documentos e substâncias) descritos nos itens 2 do auto de apreensão 301/2016 (Id. 280693980 - Pág. 380), 4 do auto de apreensão n. 293/2016 (Id. 280693980 - Pág. 229), 11, 12, 13 e 14 do auto de apreensão n. 291/2016 (Id. 280693980 - Pág. 110/11), 6 do auto de apreensão n. 288/2016 (Id. 280693980 - Pág. 189) e 6, 7, 8 e 9 do auto de apreensão n. 285/2016 (Id. 280693980 - Pág. 284), aos respectivos proprietários, independentemente do trânsito em julgado, haja vista não interessarem ao feito.

Quanto aos objetos que não foram citados acima, inclusive aparelhos celulares, destaco que somente poderão ser restituídos aos respectivos proprietários após o trânsito em julgado da presente sentença, seja porque possuem forte relação com os fatos descritos pelo *Parquet* seja porque seu conteúdo foi utilizado para fundamentar a condenação ora proferida, mantendo-se incólume a cadeia da custódia da prova.

Decorridos 90 (noventa) dias (da intimação pessoal) sem comparecimento dos respectivos proprietários, fica autorizada a destruição dos bens.

Decreto o perdimento do veículo Toyota Hilux Prata CD 4x4, 2011/2012, Diesel, Chassi: 8AJFR22G7C4555433, Placa NAD1381, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal, c/c art. 25, §5º, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que fora suficientemente demonstrado que o referido automóvel havia sido adaptado para a prática dos ilícitos ambientais – aposição de grade na carroceria, visando o transporte de cachorros de caça, animais e cargas – e sido utilizado pelo réu Temístocles como um dos instrumentos do crime, conforme se verifica dos Ids. 280693980 - Pág. 95 e 98, 280693978 - Pág. 102 e 280693983 - Pág. 86.

As penas de multa deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) depois de transitada em julgado a sentença, nos termos do art. 50 do Código Penal. Não sendo paga, intime-se o Ministério Público Federal, em observância ao art. 51 do Código Penal e ADI 3150.

Acolho a justificativa apresentada pelo advogado na petição Id. 280693969 - Pág. 184, afastando a multa outrora aplicada.

Considerando que foi imposta pena inferior a 2 (dois) anos a alguns acusados, acaso inexistir recurso pelas partes, fica determinado, desde já, que se manifeste o Ministério Público Federal sobre possível proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos do que dispõe o art. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95, além da Súmula 337 do STJ (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao cartório eleitoral para os fins do art. 15, III, CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

1LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Salvador, Juspodium,



2018, p. 748.

2 (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 677.635/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

3 Originariamente denunciado nos autos 2133-75.2017.4.01.3000, reunido a este feito (Id. 280693975 - Pág. 10).

4 De acordo com pesquisas a fontes abertas na *internet*, de 1986/1987.

